



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10820/000.606/89-87

AF.

Sessão de 08 de setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-04.841

Recurso nº: 64.715 - IRPF - EX: 1987.

Recorrente: JOSÉ GERALDO MARTINS RODRIGUES

Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA (SP).

IRPF - CÉDULA "C" - RENDIMENTOS -
OMISSÃO.

Classifica-se na cédula "C", como rendimento de trabalho assalariado, a remuneração auferida pelo trabalho ou serviço prestado com vínculo empregatício.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GERALDO MARTINS RODRIGUES:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de setembro de 1992.


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
(Art. 7º, § único do Regi-
mento Interno - Port.MF/Nº
537/92)


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSÃO DE: 12 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

V.V.

lheiros: FUAD GABRIEL YAZBECK, ADELMO MARTINS SILVA e HELIO SOCOLIK
(Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PASTORIS E ABASTECIMENTO

ACORDADA

Recebido em

Recebido em

Recebido em

Recebido em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.606/89-87

2.

RECURSO Nº: 64.715
ACORDÃO Nº: 106-04.841
RECORRENTE: JOSÉ GERALDO MARTINS RODRIGUES.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência a repartição de origem, por determinação deste Colegiado através da Resolução nº 106-0.524, de 16 de setembro de 1991, cujo voto vencedor é da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Adelmo Martins Silva, fls. 69/73, que leio em sessão.

Da diligência restou demonstrado, pelo documento de fls. 77; Certidão nº 31/92, expedida pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Araçatuba-SP, o seguinte:

"d) que em vinte e um de novembro de mil novecentos e noventa e uma a Egrêgia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso, transitando em julgado referida decisão aos vinte e três dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e um."

Da mesma forma o documento de fls. 78/81, consistente de cópia do Termo de Audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Araçatuba-SP, relativa ao processo nº 1.133/88, cuja parte conclusiva da sentença é transcrita, veio a seguinte informação:

Acórdão nº 106-04.841

"Isto posto, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Araçatuba, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Reclamação Trabalhista promovida por GERALDO MARTINS RODRIGUES contra ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LIMITADA, para reconhecer o veículo empregatício e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação, que integra este decisum, a serem apuradas em regular liquidação de sentença."

É o relatório.



Acórdão nº 106-04.841

V _ O _ T _ O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator:

Tinha razão o nobre colega Conselheiro Adelmo Martins Silva quando insistiu na realização da diligência a repartição de origem para obter informações sobre a situação do Contribuinte José Geraldo Rodrigues.

Rendo homenagem ao seu zelo, dedicação e interesse na aplicação da justiça fiscal.

Vale ressaltar, novamente, que discute-se neste processo a situação do recorrente José Geraldo Martins Rodrigues, que como representante não é independente, mas, empregado, assemelhando-se a um profissional liberal, como informa a decisão recorrida, apesar da existência de vínculo trabalhista entre ele e a empresa contratante - ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. -, a quem subordina-se incondicionalmente às disposições contratuais, delas não se podendo esquivar, em virtude de pacto firmado.

Diante destas circunstâncias a fiscalização conclui pela relação de emprego com a empresa contratante, tributando na Cédula "C", com fundamento no artigo 29, IV, do RIR/80.

Está correta a decisão.

Para melhor entendimento da matéria sob discussão transcrevo parte da sentença proferida pela MM. Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Araçatuba-SP, cuja parte fina foi transcrita no relatório, que íntegra este voto, **in verbis:**



Acórdão nº 106-04.841

"Afastada a autonomia do reclamante no exercício de suas atividades, por todas as circunstâncias supra relatadas, surge com mais força e veracidade a existência de um contrato de trabalho, com todos os requisitos do art. 3º, da CLT, não sendo pertinente qualquer argumentação relativa à autoria da vontade das partes contratantes, admitida no Direito Civil, mas desprezada no Direito do Trabalho, cujas normas - em grande parte - são de ordem pública, imperativas e inafastáveis pela vontade dos interessados, pois o bem protegido supera as relações individuais.

Partindo da premissa do reconhecimento do vínculo, não há como rejeitar-se as pretensões do reclamante, aliás, apenas impugnadas com o argumento da relação contratual de cunho comercial e a nível de autonomia, que não restou demonstrada."

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, e no mérito para negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 08 de setembro de 1992.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR